



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 551/2025-GP

Marabá/PA, 07 de outubro de 2025.

A Sua Excelência

Ilker Moraes Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 96/2025**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de adicionar especificações técnicas nas placas de obras de pavimentação e urbanização no município de Marabá, e dá outras providências.”, protocolado através do **Ofício nº 416/2025/LEG/CMM**, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 11/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá

Prefeito Municipal de Marabá



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 11, 7 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 96, de 2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de adicionar especificações técnicas nas placas de obras de pavimentação e urbanização no Município de Marabá, e dá outras providências.”

No exame da proposição legislativa, verifica-se que, embora motivada por louvável intenção de ampliar a transparência na execução de obras públicas, a matéria versa sobre aspectos inerentes à execução contratual e aos procedimentos licitatórios, cuja disciplina é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que reserva à União a prerrogativa de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa.

A obrigatoriedade proposta — de incluir especificações técnicas adicionais nas placas de obras de pavimentação e urbanização — impõe requisitos não previstos nas normas gerais federais, interferindo diretamente no regime jurídico nacional das contratações públicas atualmente disciplinado pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelos seus regulamentos complementares.

Importa salientar, ainda, que as especificações técnicas relativas a cada obra pública já constam obrigatoriamente dos processos licitatórios, integrando os termos de referência, projetos básicos e memoriais descritivos, documentos estes disponibilizados nos portais oficiais de transparência e de publicações de contratos administrativos, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a proposta legislativa não apenas reproduz obrigação já existente em nível federal, como também cria nova imposição normativa que extrapola a competência legislativa do Município, produzindo sobreposição de regras e potencial insegurança jurídica na execução de contratos administrativos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou inconstitucional lei de origem do Legislativo que obrigou a afixação de placas pelo Executivo, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei aprovada por iniciativa da Casa Legislativa local, atribuindo ao Poder Executivo Municipal a obrigação de afixar placas em todas as repartições públicas municipais. Inconstitucionalidade formal, por violação do princípio da separação dos poderes e afronta a reserva de iniciativa privativa do



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Prefeito. Ingerência indevida por parte do Legislativo Municipal que implica em aumento de gastos, sem a correspondente fonte de custeio. Infração aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 61, I e 82, III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente (ADI n.º 70010717932, Rela. Maria Berenice Dias, julgado em 18/04/2005, grifou-se).

Nessa mesma ordem de ideias:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (ADI n.º 70057499055, Rela. Isabel Dias Almeida, julgado em 07/04/2014, grifou-se).

Neste viés, o art. 7º da Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que "Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.":

"Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:

I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e"

Cumpre mencionar que o Portal da Transparência do Município já disponibiliza integralmente todas as informações técnicas e contratuais das obras públicas, incluindo especificações, valores, prazos e empresas executoras, sem prejuízo de qualquer outro dado relevante à fiscalização da execução contratual.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Assim, a exigência contida no projeto, além de redundante, cria obstáculo operacional desnecessário e dificulta a efetividade da norma, sem acrescentar ganho real à transparência ou ao controle social, já amplamente assegurados pela legislação federal e pelos sistemas eletrônicos de publicidade obrigatória.

Diante desse cenário, impõe-se ao Poder Legislativo atentar às orientações técnicas e constitucionais que regem o processo legislativo municipal, evitando a edição de normas que ultrapassem a esfera de competência local. A inobservância desses limites acarreta vício de inconstitucionalidade formal, tornando o ato legislativo nulo de pleno direito, insuscetível de convalidação por qualquer ato posterior.

Verifica-se, portanto, que quaisquer interferências do Poder Legislativo municipal em matéria de competência privativa da União, especialmente quando vinculadas a licitações, contratos e execução de obras públicas, maculam o ato normativo com nulidade insanável, em virtude do vício formal de inconstitucionalidade.

Assim, ainda que movido por legítimo interesse público, o Projeto de Lei nº 96/2025 incorre em inconstitucionalidade formal, por violar a competência privativa da União prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, e em contrariedade ao interesse público, por desconsiderar a legislação nacional que já garante a publicidade e a transparência das informações técnicas das obras públicas municipais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 7 de outubro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá

Prefeito Municipal de Marabá